

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

EZEQUIEL SCAPINI RAMOS

**SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E O IMPACTO DA
SUBSISTÊNCIA**

Capão da Canoa
2025

Ezequiel Scapini Ramos

**SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E O IMPACTO DA
SUBSISTÊNCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ellis Cristina Uhry
Lauxen

Capão da Canoa
2025

Foi pensando nas pessoas que executei este projeto. Cada etapa deste trabalho foi guiada pela intenção de contribuir, ainda que modestamente, para o bem comum.

Por isso, dedico este trabalho a todos aqueles que, de alguma forma, possam ser beneficiados por esta pesquisa, que ela sirva como ferramenta, inspiração ou ponto de partida para novas ideias e transformações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança durante toda esta jornada. Sem Sua presença em minha vida, este trabalho não teria sido possível.

À minha orientadora, minha sincera gratidão. Seu apoio, orientação e ideias tornaram esta experiência não apenas produtiva, mas verdadeiramente inspiradora.

Agradeço também à minha família, por todo o amor, paciência e apoio incondicional ao longo dos meus estudos. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar o superendividamento das famílias brasileiras e seus impactos sobre o mínimo existencial, observando os efeitos sociais, jurídicos e econômicos desse fenômeno. Considerando a cultura consumista vigente, a pesquisa busca compreender de que forma a Lei nº 14.181/2021 contribui para a proteção do consumidor superendividado, bem como refletir sobre a eficácia de políticas públicas voltadas à educação financeira e à conciliação como medidas de enfrentamento ao problema. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica e qualitativa, com abordagem dedutiva, por meio da análise bibliográfica e documental. A pesquisa aponta que o superendividamento compromete não apenas a saúde financeira, mas também a dignidade humana, sendo necessário o fortalecimento de práticas de crédito responsável e de mecanismos jurídicos acessíveis à população vulnerável. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do superendividamento requer ações integradas entre Estado, sociedade e instituições financeiras, com foco na prevenção, recuperação e inclusão social.

Palavras-chave: Conciliação. Crédito responsável. Educação financeira. Mínimo existencial. Superendividamento.

ABSTRACT

This Final Course Work aims to analyze the over-indebtedness of Brazilian families and its impacts on the minimum existential income, observing the social, legal and economic effects of this aspect. Considering the current consumerist culture, the research seeks to understand how Law No. 14.181/2021 contributes to the protection of the over-indebted consumer, as well as to reflect on the effectiveness of public policies outside of financial education and conciliation as measures to address the problem. The methodology used was a theoretical and qualitative research, with a deductive approach, through bibliographic and documentary analysis. The research indicates that over-indebtedness compromises not only financial health, but also human dignity, requiring the strengthening of responsible credit practices and legal mechanisms accessible to the vulnerable population. It is concluded that effectively addressing over-indebtedness requires integrated actions between the State, society and financial institutions, with a focus on prevention, recovery and social inclusion.

Keywords: Conciliation. Financial education. Minimum existential income. Over-indebtedness. Responsible credit.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS	10
2.1	Circunstância do superendividamento	10
2.2	Evolução histórica da legislação sobre o superendividamento	14
2.3	Fenômeno da ruína pessoal do consumidor	19
3	HIPERCONSUMISMO	23
3.1	Inexistência da compreensão clara e adequada por parte dos consumidores que recorrem ao crédito	26
3.2	Mínimo existencial das famílias brasileiras	28
3.3	Fatores contribuintes ao consumismo exacerbado	29
3.4	Responsabilidade dos provedores de crédito	32
4	FORMAS DE MITIGAR AS FAMÍLIAS INSERIDAS NESTE CONTEXTO	34
4.1	Conciliação e intervenção judicial	36
4.2	A importância do restabelecimento de crédito ao superendividado	39
4.3	Relevância da educação financeira a todos os indivíduos	43
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento tem se intensificado no Brasil, tornando-se uma problemática de ordem estrutural que transcende a esfera econômica, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e comprometendo a capacidade de subsistência de milhares de famílias. Em uma sociedade marcada pela lógica do consumo exacerbado, a facilidade de acesso ao crédito sem a devida orientação financeira tem contribuído significativamente para o aumento do endividamento crônico.

Diante desse cenário, este trabalho busca refletir sobre as condições que levam à consolidação do superendividamento, considerando a recente promulgação da Lei nº 14.181/2021, que visa à proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica. A pergunta norteadora que orienta a presente pesquisa é: quais programas e medidas podem ser adotados para auxiliar as pessoas a saírem do limbo do mínimo existencial, promovendo dignidade e inclusão econômica?

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o superendividamento como expressão da ineficácia da educação para o consumo e das lacunas existentes na proteção jurídica do consumidor. Para isso, propõem-se como objetivos específicos: identificar o perfil socioeconômico das pessoas superendividadas no Brasil; investigar os fatores que agravam essa condição; avaliar o alcance e os limites da Lei nº 14.181/2021; discutir a importância do restabelecimento do crédito como forma de reinserção social; e refletir sobre o papel da educação financeira como instrumento preventivo e transformador.

Justifica-se a relevância deste estudo pelo seu potencial de contribuir para o debate acadêmico e institucional em torno de uma questão que afeta diretamente a vida de milhões de brasileiros. Ao articular aspectos jurídicos, sociais e econômicos, busca-se não apenas compreender os mecanismos que perpetuam o superendividamento, mas também oferecer subsídios para a formulação de estratégias que favoreçam a emancipação financeira da população.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e dedutiva, com ênfase na análise teórica e documental. Foram consultadas fontes bibliográficas especializadas, legislações, relatórios institucionais, artigos científicos e materiais audiovisuais que tratam da temática.

No primeiro capítulo, se analisa as origens e os desdobramentos do superendividamento no Brasil, abordando seus impactos sociais e econômicos, bem como o conceito de mínimo existencial e os desafios relacionados à ruína pessoal. Já no segundo capítulo, dedica-se à análise de alternativas voltadas à superação do superendividamento. São exploradas as práticas de conciliação como instrumentos eficazes na reestruturação das dívidas, bem como a importância da educação financeira como meio de prevenção e promoção da autonomia econômica.

O terceiro capítulo aborda de forma mais prática a efetivação da Lei nº 14.181/2021, com foco na atuação de órgãos como o Procon e o Poder Judiciário na conciliação e enfrentamento do superendividamento, destacando os principais desafios para sua aplicação no cotidiano.

Portanto, este trabalho propõe-se a investigar criticamente os elementos que compõem o cenário do superendividamento no país, evidenciando a urgência de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e instituições financeiras para assegurar condições mínimas de existência digna. Ao longo da pesquisa, busca-se não apenas elucidar os aspectos teóricos e jurídicos da temática, mas também provocar reflexões que possam subsidiar políticas públicas mais eficazes e humanizadas. a investigar criticamente os elementos que envolvem o superendividamento no Brasil, tanto sob a ótica da legislação vigente quanto a partir de estratégias práticas de enfrentamento.

2 SUPERENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

O superendividamento das famílias brasileiras é um fenômeno social e econômico de crescente relevância, com ênfase a contextos marcados por colapsos econômicos e pela facilidade de acesso ao crédito. Situação em que indivíduos ou famílias acumulam dívidas que excedem sua capacidade de pagamento, comprometendo suas necessidades básicas e a manutenção de uma vida digna. Historicamente, a preocupação com o superendividamento tem levado à evolução de legislações que buscam equilibrar a proteção do consumidor e os interesses dos credores.

No Brasil, a Lei nº 14.181/2021, conhecida como a “Lei do Superendividamento”, representou um marco nessa evolução, ao fortalecer os mecanismos de renegociação de dívidas e assegurar o direito ao mínimo existencial. Ademais, o fenômeno da ruína pessoal, frequentemente associado ao superendividamento, destaca os impactos profundos dessa condição na saúde mental, nas relações sociais e na estabilidade econômica das famílias, evidenciando a necessidade de uma abordagem multidimensional para enfrentar o problema (BRASIL, 2021).

2.1 Circunstância do superendividamento

O Superendividamento das famílias Brasileiras tornou-se um problema gigantesco no Brasil, intensificando-se nos últimos anos, principalmente durante e após a pandemia de COVID-19, visto que nesse período diversas famílias tiveram suas rendas cessadas pelo desemprego ou outros motivos; diante disso, pesquisas feitas pelo SENACON, argumentam-se sobre este fenômeno como a completa incapacidade do consumidor de arcar com suas dívidas contraídas, comprometendo o mínimo existencial, causador de danos a si próprio e sua família, como também resultante de problemas psicológicos.

Diante a tal relevância, tornou-se claro a importância desta problemática causadora de impacto imensurável, que assola diversas famílias comprometendo quase totalmente suas rendas em dívidas e dificultando a própria manutenção de despesas básicas.

No contexto das discussões sobre o superendividamento no Brasil, é fundamental compreender as distintas condições enfrentadas pelos consumidores, especialmente no que se refere à sua capacidade de cumprir com obrigações financeiras sem comprometer a própria subsistência. Nesse sentido, ao tratar especificamente do olhar voltado ao consumidor, salienta em Senacon & PNUD (2022, p.12):

Consumidores endividados e superendividados se diferenciam, pois a pessoa endividada é aquela que tem algumas dívidas, mas que conseguem arcar com suas despesas básicas, já, o superendividado, são pessoas nas quais não conseguem arcar nem com suas despesas básicas como alimentação, vestimentas ou até mesmo o básico do lazer.

Diversas circunstâncias podem acarretar o superendividamento, em virtude de consumidores vulneráveis presentes no mercado de consumo, onde a compra e consumo delineiam-se à diversos produtos de forma exacerbada, sem medir-se as consequências desse consumo desenfreado.

Ainda assim, existem outros cuja vulnerabilidade é superior à média existente, Miragem (2024, p.200) comenta, “os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de saúde frágil, e também aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação os produtos e serviços que estão adquirindo. São o que chamamos de consumidores hipossuficientes”.

As principais circunstâncias do superendividamento das famílias, evidencia-se dentre elas o desemprego, na qual a perda de renda fixa existente na família, tanto por demissão quanto por reduções em jornadas de trabalho pode ser a causa de efeitos colaterais enormes nas contas do núcleo familiar, levando em consideração que, a maioria não possui uma reserva de emergência, e por consequência debruça-se ao endividamento desta rede para manter a própria subsistência. Estas ideias vão de encontro ao apontamentos de Coimbra (2007, p.306):

Todo o conjunto de dívida leva a sobrevivência do consumidor, moradia, alimento, remédios, principalmente para as pessoas idosas, a definição de endividamento tenta definir como superendividado as pessoas que estão em exclusão social, que são aquelas que estão com nome sujo, sem poder consumir e estar inserido no meio do consumo. Redução de salários também é um fator que impacta, pois mesmo com emprego a diminuição de renda faz com que as famílias necessitam procurar crédito e empréstimos em bancos, que por muita das vezes é concedido com juros altíssimos, fazendo com que mesmo com o tempo as pessoas não consigam honrar seus pagamentos. O crédito tem uma função essencial de movimentar a economia, mas existem práticas abusivas das fornecedoras de crédito com marketing exagerado e

posso dizer cruel, tendo concessão irresponsável para as pessoas que não possuem formas de obter o mesmo.

Vive-se em uma era que o crédito deixou de ser algo que até então era muito difícil de ser contratado e passou a ser de uma certa forma fácil e prático de fazê-lo. Um exemplo palpável é a utilização do cartão de crédito, onde as pessoas em sua maioria utilizam-se desse serviço sem ao menos avaliar a sua capacidade de pagamento, confundindo por muita das vezes o limite de cartão de crédito com o valor real de seus salários. Este uso descontrolado desta ferramenta, pode desencadear uma cascata negativa de eventos, sendo a fonte de impactos de grande magnitude, colaborando para que as famílias fiquem endividadas, levando-se em consideração, que o juros do crédito rotativo é um dos mais altos no nosso País.

Despesas com saúde, quando geradas de forma imprevista e que devem ser realizadas por tratamentos por vezes longos e caríssimos, acabam por gerar dívidas de forma acelerada, principalmente em famílias que não possuem um plano de saúde para arcar com parte desses gastos. Os custos podem ir além da saúde, como os danos materiais, por exemplo, consertos dos veículos, manutenção na própria residência, e muita das vezes até prejuízos causados por danos da natureza, que por falta de planejamento de possuir tanto seguro para os veículos, quanto para residência, acaba-se fazendo com que o consumidor busque desesperadamente por crédito para suprir suas necessidades (BCB, 2023).

Um dos principais fatores prejudiciais às famílias brasileiras, delineia-se a escassez de educação e planejamento financeiro, aumentando o risco de superendividamento. Em nosso País, a cada dia, a população é incentivada, de maneiras diferentes pelas mídias digitais, nos aparelhos de Tv, internet e redes sociais a consumirem, pois tem-se a ideia de consumistas como pessoas bem sucedidas, embora isso não passe de estratégias das empresas para que as pessoas comprem seus produtos de forma desenfreada (BCB, 2023).

O Brasil é um dos Países com a maior carga tributária do mundo, sendo assim, por consequência com inflação altíssimas, que por sua vez, afeta diretamente no custo de bens essenciais para a subsistência, como a alimentação, a energia, o consumo de água, fazendo-se com que o poder de compra das famílias reduzida-se e acabam recorrendo ao crédito, que por sua vez também torna-se caro para quem precisa dele, utilizando-se para suprir suas necessidades básicas e diárias. A inflação alta faz com que o valor da moeda seja reduzido, como o poder de compra, refletindo em crises

financeiras que podem aumentar o custo de vida e dificultar o pagamento das dívidas já contraídas, gerando uma recorrência em contrair novos empréstimos para suprir as mesmas necessidades de sempre (CNJ, 2022).

Estes núcleos em questão, não possuem a resiliência financeira necessária e a habilidade que outras pessoas podem desenvolver no contexto da absorção de choques econômicos e financeiros, como por exemplos os citados anteriormente, tais a falta de emprego, morte, perda de bens, mudança na composição familiar, por doença dentre outros fatores que fazem com estas famílias declinem significativamente em sua qualidade de vida. Miragem (2021), traz a luz a concepção de que a avaliação da resiliência financeira deve ser considerada em três fatores necessários para que, possa-se lidar de maneira saudável a esses choques financeiros, sendo eles a reserva de emergência, constituída de recursos próprios e disponíveis em curto prazo; os seguros, que configura-se como planejamento financeiro para acessar-se recursos em caso de emergência; e também ao crédito adequado ao perfil financeiro, que permite o acesso aos produtos de crédito bem concedido a situação financeira atual do cliente e que não acarrete a altos níveis de endividamento no curto prazo.

No tipo de sociedade em que segue-se nosso país, onde o consumo molda o âmbito social de seu residentes, sem ao menos ter poder de compra, atualmente o mercado tem sido impulsionado de forma muito acelerada para com o consumismo com o auxílio das tecnologias, neste cenário para atender a esta demanda tem-se cada vez mais facilitado a concessão de crédito e consumo, visto que as empresas financeiras oferecem créditos e promessas da aprovação de créditos sem acessar as fontes de proteção deste crédito para analisar o comprometimento e potencial de dos consumidores. Fazendo-se assim, a aprovação de crédito “ruim”, sem a análise de fato do poder de pagamento das dívidas (CNJ, 2022).

Com este contexto instalado evidencia-se uma sociedade que adota o sistema capitalista, completamente consumista e ao mesmo tempo endividada. Ter dívidas no comércio, bancos, financeiras, feiras, crediários tornou-se uma realidade absoluta na maior parte da população brasileira. Para melhorar-se isso deve-se mudar a cultura da oferta de crédito de qualquer maneira, sendo ofertado de forma consciente e com a proteção de crédito necessária, não ultrapassando a barreira que afete o mínimo existencial dos devedores.

2.2 Evolução histórica da legislação sobre o superendividamento

Para compreender-se melhor a evolução histórica das leis sobre o superendividamento, realizou-se uma pesquisa, que constatou o fenômeno do superendividamento, a partir do estudo doutrinado do direito Francês, no qual aborda-se causa, conceito, tratamento e leis específicas sobre o tema. Tem-se a França como a pioneira sobre a tutela do superendividado, sendo por meio das leis francesas que os estudiosos brasileiros iniciaram seus estudos para a criação da atual e recente lei vigente sobre o superendividamento. Através do apontamentos do teórico Lima (2010 apud. MARQUES & BERTONCELLO, 2010), conclui-se que, os estudiosos citados acima, ao depararem-se ao consumo desorientado de seus habitantes, que por ora adquiriram dívidas imensas e por consequência, tornavam-se superendividados, fomentaram pesquisas sobre a temática e experiências sociais sobre este fenômeno, defrontando-se a conclusão da necessidade de legislação específica, para tratar de modo efetivo essa ocorrência que se iniciava.

O autor ainda elucida importantes registros sobre a significativa lei criada na França em 31 de dezembro de 1989, com enfoque no superendividamento como característica pela impossibilidade manifestada pelo devedor de boa-fé que ao fazer face ao conjunto de suas dívidas não consegue mais serem arcadas com o respectivo pagamento. Delineando-se sobre este acontecimento, como mais do que um problema individual, mas como um problema no âmbito social, que afeta além do singular, todas as pessoas do âmbito familiar, de modo a sua seriedade e completa urgência.

Lima (2010 apud. MARQUES & BERTONCELLO, 2010) expõe:

Além da lei, os franceses possuem um conselho específico que certifica que as empresas de todos os ramos, inclusive o imobiliário, não pratiquem publicidades de formas agressivas e abusivas, cuidando não somente após serem efetivados os contratos, mas também na parte pré negocial. Possuem métodos minuciosos sobre cobrança de dívidas, onde as empresas não podem denegrir a imagem e nem a hora das pessoas serem cobradas. E em caso dos devedores estarem a ponto de não conseguirem arcar nem com a subsistência, entrando no limbo do mínimo existencial, eles criaram o método de tutela de negociações do patrimônio do devedor.

No Brasil, não se possuía uma lei que regulamentasse sobre o consumo e endividamento exacerbado, nem mesmo maneiras de frear isto. Um país superendividado não move a economia, pois refere-se a um fenômeno que abala a

sociedade como um todo, mas se cada consumidor negociar com seu credor, isso fará com que se tenha uma nova cultura de pagamento. Isto é o que se trata recentemente na lei. 14.181/2021, esta lei é específica para as pessoas físicas e veda principalmente o fomento do crédito fácil, que promete sem consulta aos birôs de crédito para a liberação do mesmo, por tratar-se de prática completamente abusiva e de publicidade que influencia o fomento de crédito de forma errada (BRASIL, 2021).

Segundo pesquisas sobre endividamento do consumidor (Peic) realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), grande parte das pessoas que consomem o crédito errado, são pessoas idosas, que muitas vezes aposentam-se e logo em seguida são contatadas por uma enxurrada de ligações e mensagens de financeiras e bancos querendo realizar créditos consignados, financiamentos, e cartões, por muitas das vezes não explicado de forma correta e deixando as pessoas com dívidas que perduram de cinco até mesmo sete ou oito anos (CNC, 2024).

O Princípio da transparência máxima, evidencia que os contratos devem possuir o máximo de detalhes dos, como o custo efetivo do contrato, prazos, taxas e condições. Esta lei permite às pessoas adquirirem liberdade maior e recomporem sua renda, para que por fim estejam saudáveis e possuam vida além do mínimo existencial (TJDFT, 2021).

Cláudia Lima Marques (2013, p. 238) corrobora que:

Criou-se um marco importantíssimo, está lei anda em conjunto o tempo todo com o código de defesa do consumidor no qual não se olha mais a árvore que é a dívida e sim a floresta que se trata da visão ampla do consumidor, pois o fenômeno da ruína pessoal do consumidor que se trata do superendividamento da pessoa natural, foi introduzido em dois artigos do CDC, artigos 54-E 54-G, nos trazendo sobre o tratamento do superendividamento a fim de prevenir esse fenômeno que é muito comum não só no Brasil, mas sim em todas as sociedades de consumo no mundo.

O Código de Defesa do Consumidor trata o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar o total das suas dívidas de consumos que são exigidas e também as vincendas, claro, sem comprometer de forma alguma o seu mínimo existencial.” (L14181-PLANALTO).

O processo de atualização do CDC, realizado por causa da Lei n. 14.181/2021, decorre plenamente da boa fé aos contratos dos bancos, financeiras, de crédito e também de seguros. O CDC em conjunto a esta lei, traz o fator de boa fé que de

maneira simples são o cuidado na concessão de crédito, sendo um crédito avaliado antes, sendo bom para ambos os lados, tanto para quem está concedendo, tanto para quem está contratando o crédito, para não conduzir as pessoas ao endividamento que possa comprometer até o mesmo o mínimo existencial.

Claudia Lima Marques (2013), quem concede créditos, atualmente pode negar o fornecimento do mesmo, e não é mais crime, visto que, muitas das pessoas não possuem planejamento das suas finanças.

No artigo 54-A que foi supracitado acima no código de defesa do consumidor, organiza de forma simples apenas a definição sobre o superendividamento, no qual vai englobar todas as dívidas de consumo como as não prescritas e as que irão vencer, porém excluir a contratação de produtos e serviços de luxo. Caso seja verificada a má fé o consumidor nesses casos podem não estar amparados tanto no código de defesa do consumidor, quanto na lei do superendividamento, fazendo assim que sejam afastados da possibilidade de conciliação e do plano compulsório das dívidas que foram contraídas por meio de contratos nas quais foram realizados já com o dolo, na qual tinha por ideia não realizar o pagamento das dívidas, tornando assim de forma ilegal.

Assim consta na Lei nº 14.181 (BRASIL, 2021):

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

A nova lei traz à luz, uma lista de princípios da política nacional de relações de consumo na qual todo o esforço e dedicação para a prevenção e o tratamento do superendividamento, trazendo de volta para a reinclusão dos consumidores para com a sociedade de consumo e no mercado.

Contudo, o endividamento ainda pode ser tratado como a maior doença de uma

sociedade de consumo. As práticas para melhorar essa situação, pode-se citar como o combate aos abusos e fraudes na concessão de crédito, por intermediários de novas regras sobre o marketing e também a publicidade e dando ênfase absolutamente ao crédito responsável.

A nova lei tem uma inovação muito importante que é ter iniciado um sistema binário de tratamento extrajudicial e judicial para tratar o superendividamento, que nos traz uma fase preventiva, na qual traz conciliação como forma de ajudar as pessoas superendividadas onde reúne todos os credores do consumidor para que por intermédio do consumidores juntamente com os seus credores, entrem em um pleno acordo sobre o um plano de pagamento que pode ser realizado tanto no SNDC quanto procon, e outros (MARQUES, 2013).

Outra parte do tratamento pode desenvolver-se pelo meio judicial que visa visualizar de forma minuciosa a revisão dos contratos e aferição dos valores que foram contratados, bem como os juros, se foram concedidos de má fé, ou sem ser por um crédito responsável, com ajuda de um perito ou administrador, deve-se deixar claro, que não se trata do perdão das dívidas esses planos, mas sim o pleno pagamento das mesmas, de forma mais facilitada para as pessoas superendividadas.

O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021, estabelece que o consumidor superendividado, pessoa natural, poderá requerer a instauração de um processo de repactuação de dívidas, com a realização de audiência conciliatória que contará com a presença de todos os credores (BRASIL, 1990).

Essa inovação normativa visa proteger o consumidor em situação de vulnerabilidade econômica, promovendo uma solução coletiva que respeite a dignidade da pessoa humana, conforme preceitos constitucionais. Durante a audiência, o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento, respeitando o prazo máximo de cinco anos, a preservação do mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas (BRASIL, 1990).

Essa exigência demonstra a preocupação do legislador em assegurar que o consumidor mantenha condições básicas de sobrevivência enquanto adimplente com suas obrigações. O § 1º do artigo, por sua vez, exclui do processo de repactuação as dívidas oriundas de contratos celebrados com dolo, as garantidas por bens reais, os financiamentos imobiliários e os créditos rurais. Essa limitação visa proteger a boa-fé nas relações jurídicas e preservar operações que envolvam garantias específicas

(BRASIL, 1990).

O § 2º dispõe que a ausência injustificada de qualquer credor à audiência suspende a exigibilidade do débito e impõe ao credor ausente a obrigatoriedade de aderir ao plano de pagamento, caso o valor devido seja certo e conhecido pelo consumidor. Tal previsão fortalece a efetividade da audiência e estimula a participação dos credores no processo de renegociação. Por fim, o § 3º determina que a sentença homologatória da conciliação terá eficácia de título executivo judicial e força de coisa julgada, conferindo segurança jurídica e garantias de cumprimento do acordo firmado entre as partes (BRASIL, 1990).

Noutra frente a lei do superendividamento traz o reforço sobre informações obrigatórias dá garantias de práticas do crédito responsável, tanto na fatura dos cartões de crédito, quanto nos contratos realizados. Norteados as publicidades que não devem ocultar fatores importantes na liberação de créditos nem dificultar a compreensão das pessoas ao consumir o crédito e os riscos que o mesmo pode trazer para si e para sua família, realizar práticas legais para combater o assédio do consumo de crédito, trazendo em especial o idoso, doente, pessoa analfabeta, ou que esteja em estado de vulnerabilidade ou até mesmo contendo prêmios para quem realizar a contratação do crédito que foi negociado, assim, formando podemos dizer como venda casada, como cita a autora Marques (2013), o crédito responsável é aquele concedido com base em informações claras, análise das condições do consumidor e consideração de suas necessidades e momento de vida, promovendo boa-fé e lealdade.

É essencial informar o cliente sobre as consequências do inadimplemento e evitar que se torne superendividado, o que pode levar à exclusão do consumo pleno. Essas medidas buscam garantir transparência e boa-fé na concessão e cobrança de crédito, assegurando, por meio de regras claras, o respeito ao princípio do mínimo existencial e à preservação tanto na renegociação de dívidas quanto na concessão de crédito.

Cláudia Lima Marques (2013) este problema não pode ser apenas resolvido somente de forma terapêutica, com psicólogos, ou por meio de sessões com psiquiatras, pois atinge diretamente a saúde financeira do consumidor, de tal forma que acaba por comprometer todo o seu futuro e por honrar seus compromissos, e também de todo o seu núcleo familiar, pois a maioria das pessoas que são superendividadas, na maior parte do tempo, são as mesmas que trazem o sustento

para suas famílias

Miragem (2019) a boa-fé sempre foi um fator muito relevante para a cooperação do pagamento, entre consumidor e credores. E de fato, desde a idade média, possui um limite muito importante entre os contratantes, no caso, no crédito em geral. Pois, a ruína pessoal é algo devastador, descredibiliza totalmente uma pessoa para com a sociedade e em muitas vezes esses consumidores se sentem envergonhados e responsáveis pela forma que sua família esteja vivendo naquele momento, de forma somente para o mínimo existencial. A ruína por si só começa a deixar de sair do âmbito individual de cada consumidor e acaba por coletivizar-se nesse fenômeno que chamamos de superendividamento, na qual tem um passo muito próximo a conciliação extrajudicial para com os contratos que foram realizados em maioria das vezes em consumo de crédito para suprir alguma necessidade, ou até mesmo para um consumo instantâneo na qual não era tão importante naquele momento ser realizado.

Já Marques (2013) deve-se ser levado em consideração que os contratos realizados pelos consumidores endividados devem realizar negociações para não chegar ao ponto da ruína pessoal. O consumo com certeza faz parte da inclusão social das pessoas na sociedade como um todo, isso já sabemos, mas já os consumidores que estão superendividados ou entrando nesse limbo do endividamento e da ruína pessoal, acabam por serem excluídos da sociedade, causando assim sua “morte civil”. Além da nova lei do superendividamento, deveria existir medidas públicas, atuações coletivas que têm por determinação evitar com que as pessoas caiam na ruína pessoal.

Superendividamento das famílias Brasileiras é um assunto de suma importância, pois o mesmo não afeta somente o indivíduo ou exclusivamente uma família atingida, e sim afeta o ciclo da economia inteiro, pois as pessoas superendividadas acabam por não conseguirem mais consumir desde objetos simples, até produtos que seriam essenciais para elas, e observando num fator muito crítico, não tem a possibilidade muitas vezes de consumirem o básico para a existência das famílias (MARQUES, 2013).

2.3 Fenômeno da ruína pessoal do consumidor

A grande doença que afeta a economia de um país é o superendividamento em si, afeta toda a sociedade, prevenir seria a melhor opção para evitar cada vez mais

que as pessoas acabem na ruína pessoal, não conseguindo sair do mínimo existencial. Para que realizem-se formas concretas e eficazes para se prevenir estas doenças, as melhores medidas se iniciam por práticas claras (MARQUES, 2013).

Relação consumo x consumidor deve ser realizado o mais transparente possível, com informações claras e precisas, de forma que o consumidor que esteja consumindo o crédito consiga entender de maneira muito simplista o que está consumindo e de que forma afetaria caso não conseguisse arcar com aquela despesa durante todo o período que ele contraiu aquela dívida naquele momento.

Na lei n. 14.181/2021 o entendimento de mínimo existencial visa assegurar e também a preservar os consumidores tanto na contratação de dívidas, quanto na reorganização financeira, ou seja, em muitas vezes a reorganização e refinanciamento das dívidas, para que possam sair do limbo de endividamento. Para se considerar o mínimo existencial devemos entender que é a renda mensal do consumidor equivalente a cinco por cento do salário recebido mensalmente (BRASIL, 2021).

Esta nova lei foi pensada completamente em assegurar para que os consumidores não chegassem ao ponto de estarem em uma ruína pessoal, por isso traz como um fator importante a repactuação das dívidas e reconciliação com os órgãos em que foi contraída a contratação do crédito. Os Procons e os órgãos conciliadores são essenciais para essas conciliações acontecerem e ajudarem a ter uma vida digna e com retorno efetivo à sociedade consumidora, ajudando a economia (BRASIL, 2021).

De acordo com o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), nos casos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam concessão de crédito ou financiamento, o fornecedor tem o dever de informar o consumidor de maneira prévia e adequada sobre diversos aspectos da contratação. Entre essas informações, destacam-se: o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a ser paga, tanto com quanto sem financiamento.

Além disso, o § 1º do mesmo artigo estabelece que a multa por inadimplemento não poderá ultrapassar dois por cento do valor da prestação. Já o § 2º assegura ao consumidor o direito de liquidar antecipadamente a dívida, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros e demais encargos financeiros (BRASIL, 1990).

A ruína pessoal de um consumidor ou de uma família inteira é algo alarmante

e que nos faz refletir sobre as medidas que devem ser realizadas para que esses consumidores possam sair desse limbo que ninguém deseja estar, e um dos fatores que é muito importante que acaba ajudando, mas que muitas delas não procuram por medo de não conseguirem mais crédito no mercado ou até mesmo de não terem o conhecimento prévio é pelos meio judiciais e extrajudiciais (MARQUES, 2013).

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, elucida importantes mecanismos sobre o tratamento judicial do superendividamento no referido (art.5, inciso VI) onde nos fala sobre a criação de conciliações e mediações entre consumidores e as instituições financeiras que liberaram o crédito para determinado consumidor. E possuímos juízes especializados em superendividamento, na qual ajuda completamente nesses julgamentos, e claro, quando as vias são por meio de mediação (BRASIL, 1988).

O art. 5º da Política Nacional das Relações de Consumo estabelece diversos instrumentos para sua execução, entre os quais se incluem a manutenção de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor carente, a criação de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor no Ministério Público e o estabelecimento de delegacias de polícia especializadas no atendimento a consumidores vítimas de infrações penais. Além disso, são previstas a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para resolver litígios de consumo, estímulos ao desenvolvimento de Associações de Defesa do Consumidor e a implementação de mecanismos para prevenção e tratamento do superendividamento, bem como a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos relacionados a esse tema (BRASIL, 2021).

Nessas conciliações e mediações é levado o contrato na qual fora realizado pelo consumidor, com todo o seu plano de pagamento que foi assinado no dia de contratação, prazos, formas de pagamento, tudo que possa ajudar e ser utilizado. A conciliação nesses casos é algo muito benéfico para ambas as partes, pois se por um lado, o consumidor enxerga uma luz no final do túnel, podendo reorganizar sua vida e poder ter sua dignidade retomada, por outro lado, a instituição financeira tem os custos completamente reduzidos, tanto para a esfera judicial, quanto em ter o seu credor alegando um novo compromisso e voltando a pagar as dívidas que possui.

Conforme o INSS (2024, p.3):

a margem máxima para realização de crédito consignado para os

aposentados, é de 35%, na qual constitui 30% para a realização do crédito consignado, na qual é descontado diretamente de seu benefício é pago em instituição bancária que possui o recebimento de seu benefício e os outros 5% são para RMC ou seja, (Reserva de Margem do Cartão Consignado). Mas como a regulamentação das instituições financeiras no Brasil engatinha a passos bem lentos ainda, existem muitas financeiras que realizam o crédito consignado de forma errada.

E a concessão desse crédito consignado de forma irregular afeta muito a vida dos aposentados, pois eles realizam empréstimos que muitas das vezes não precisam pois as suas rendas já são na maioria das vezes um salário mínimo, e comprometer mais de 30% do salário com contração de dívidas, é algo que preocupa ao longo prazo, pois esses consumidores têm uma necessidade elevada de consumo com remédios, médicos, e a realização de consultas sobre diversas esferas para sua saúde (INSS, 2024).

Com a redução do salário, os idosos que consomem esse crédito consignado acabam acreditando nas instituições sobre promessas de compras de dívidas nas quais muitas vezes são realizadas as portabilidades dos empréstimo até com valor das parcelas de forma com que aumente aquela dívida ao invés de diminuir, fazendo assim, com que fiquem em uma ruína pessoal que afeta o idoso e todo a sua família.

Como o crédito consignado é um crédito mais barato que um crédito pessoal por exemplo, e a publicidade das instituições financeiras é algo muito forte, os idosos que por possuir uma idade mais avançada, são facilmente ludibriados a contratação desses produtos, e além do crédito ser mais barato, os aposentados têm a facilidade de possuir o crédito rapidamente e poder pagar em até 84x com parcelas bem baixas (INSS, 2024).

Sendo a maioria dos idosos, possuindo um benefício com salario minimo muita das vezes, acabam sendo aconselhados, e por muitas vezes de forma errada pelos colaboradores dessa instituição, consumindo o crédito com parcelas pequenas, mas com um prazo muito grande para a conclusão do pagamento dessa dívida, fazendo com que no meio do caminho, os idosos já utilizaram totalmente esse crédito, não possuem mais o salário integral como era de costume e procuram novamente as instituições financeiras para tentar achar uma solução para o problema (INSS, 2024).

Por fim, acabam-se por realizar o refinanciamento dos seus contratos de consignação, fazendo com que os mesmos não saiam mais desse limbo de pagamento de dívida, o superendividamento e a ruína pessoal acaba por afetar não só a faixa etária adulta, mas também os idosos.

3 HIPERCONSUMISMO

O consumo e o consumismo são frequentemente confundidos, porém eles possuem fundamentos totalmente diferentes mas que impactam diretamente na sociedade como um todo, o consumo é algo natural no qual é essencial para a sobrevivência humana, já o consumismo é o excesso e busca desenfreada por produtos e serviços que na maioria das vezes são totalmente sem necessidade de adquirir.

O consumo exacerbado é um dos pilares principais para o superendividamento das famílias, com publicidades agressivas fazendo as pessoas comprarem e consumirem objetos e serviços sem a mínima necessidade, por muitos anos, tanto desde o início da formação escolar das crianças, quanto já na adolescência e fase adulta, diversos meios de publicidade e comunicação, são deveras agressivas induzindo boa parcela da população que por muitas das vezes não tiveram uma estrutura financeira e de entendimento sobre finanças adequada, ao caminho sem volta do consumo exacerbado, conforme diz Pereira & Veríssimo (2004, p. 21):

Por esta razão, a publicidade vende mais que qualquer coisa que produtos, isto é, a compra deixa de ser somente um ato aquisitivo de bens pelos bens, mas, num sentido metafórico, aquilo que se compra tem também um significado simbólico, sendo o próprio ato de compra um ato social (...).

Os impactos do consumismo são enormes na sociedade Brasileira de diversas formas, até mesmo no meio ambiente, com a produção de diversos produtos de forma exagerada, resultando assim em descartes excessivos, desmatamentos, excesso absurdo de água desperdiçada é utilizada para a produção de produtos e que por muitas das vezes não têm por partes de quem produz e quem consome uma preocupação com a sustentabilidade (MARQUES, 2013).

Na esfera social, que envolve diretamente as famílias Brasileiras, o impacto é gigantesco, no qual podem levar as pessoas ao estresse financeiro e ao endividamento já que as pessoas acabam gastando muito mais do que elas podem pagar, extrapolando seu orçamento de uma forma tão absurda que acabam por não conseguirem suprir suas necessidades básicas para o mínimo existencial dela e das pessoas que são diretamente suas dependentes.

Para Marques (2013) comenta diversas pesquisas nos trazem que o consumo se torna consumismo de uma forma tão rápida que até mesmo as pessoas não

percebem estarem entrando nesse limbo do consumismo exacerbado. Sendo um dos fatores mais relevantes para acontecer isso trata-se diretamente sobre a publicidade.

Ortigoza & Cortez (2009, p.14), diz a respeito que “muitas vezes, as pessoas compram produtos que não tem utilidade para elas ou até mesmo coisas desnecessárias apenas por vontade de comprar”.

Segundo nos traz o livro da produção ao consumo: Impactos socioambientais no espaço urbano (2005, p. 167):

As redes são mistas, elas incluem materialidade e ação. A rede técnica mundial atual é instrumento da produção, da circulação e da informação mundialmente. Nesse sentido, as redes são globais e, desse modo, transportam o universal ao local. É assim que, mediante a telecomunicação, criam-se processos globais, unindo pontos distantes numa mesma lógica produtiva. É o funcionamento vertical do espaço geográfico contemporâneo.

Podemos usar como um exemplo claro, é as pessoas que adquirem um smartphone em abril por força natural, talvez pelo aparelho estar muito obsoleto ou não estar mais suprimindo as necessidades daquela pessoa, mas passados alguns meses com a ocorrência de ver o lançamento de um novo aparelho a pessoa acaba por achar que o recém smartphone comprado já está obsoleto, a publicidade agressiva faz com que as pessoas pensem dessa forma. E acaba essa pessoa por contrair nova dívida para ter o modelo mais recente do seu aparelho, isto exemplifica de forma clara de como vive a sociedade contemporânea nos dias de hoje (CHIAVENATO, 2004).

Em todos os setores da produção industrial no País e claro, no mundo, contribuem para cada vez mais produzirem produtos em massa, para suprir a necessidade dos consumidores e também de certa forma para fazerem as pessoas consumirem cada vez mais, mesmo sendo de forma não saudável, mas isso invés de favorecer a economia em si, por muitas das vezes acaba por prejudicar ela mesmo, pois existe um crescimento exagerado de empresas tentando ganhar mercado de forma abrupta.

Conforme Debord (1997, p.112) destaca:

A sociedade que modela tudo o que a cerca construiu uma técnica especial para agir sobre o que dá sustentação a essas tarefas: o próprio território. O urbanismo é tomado de posse do ambiente natural e humano pelo capitalismo que, ao desenvolver sua lógica de dominação absoluta, pode e deve agora refazer a totalidade do espaço como seu próprio cenário.

Por muitos anos a população foi ensinada a gastar e não a poupar, como diz o

jornalista Sílvio Ribas, formado pela PUC de Minas Gerais, o consumismo na nossa sociedade acabou se tornando um estilo de vida, onde as pessoas necessitam muito da aprovação das outras pessoas para poderem de certa forma se sentirem inseridas no meio da sociedade, convivendo muitas das vezes de forma inadequada a sua realidade para aquele momento, mostrando o que não pode mostrar para ter aceitação de pessoas que muitas das vezes não se importam com a sua vida.

Os consumidores Brasileiros, quando recorrem ao crédito, principalmente direto com Bancos e Financeiras, na maior parte dos casos não são informados pelos operadores sobre os riscos de consumir um crédito que naquele momento não seria o ideal, por não analisar qual o objetivo daquele crédito, se para liquidar outras dívidas com juros maiores ou para somente contraí-la e fazer mais dívidas.

Martins (BRASIL, Resp. 1.364.915) explica:

Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*).

A reflexão proposta sobre o consumismo na sociedade brasileira evidencia um cenário onde o crédito fácil se tornou uma ferramenta poderosa, mas muitas vezes mal orientada, nas mãos dos consumidores. Durante anos, a sociedade foi incentivada a gastar, muitas vezes além de suas condições, em busca da aprovação social, sem a devida conscientização sobre as consequências financeiras.

Como ressaltado por Martins (BRASIL, Resp. 1.364.915) a obrigação de informar não é apenas uma exigência legal, mas uma necessidade social, refletindo a responsabilidade dos fornecedores em garantir que o consumidor esteja plenamente ciente dos riscos envolvidos em suas decisões de crédito.

Assim, ao abordar o tema da educação financeira e do dever de informação, fica claro que, para evitar o superendividamento e promover um consumo consciente, é essencial que tanto as instituições financeiras quanto o próprio sistema educacional ofereçam ferramentas adequadas para que o consumidor entenda as implicações de suas escolhas. Esse processo não só protege o consumidor, mas também contribui para um mercado mais justo e equilibrado, onde as relações de consumo sejam baseadas na transparência e na responsabilidade.

3.1 Inexistência da compreensão clara e adequada por parte dos consumidores que recorrem ao crédito

Os casos mais comuns que podemos perceber sobre uma falta de compreensão sobre a forma que é abordada o crédito, é com as pessoas mais vulneráveis, nos quais os fornecedores destes créditos não explicam, não mostram e não fazem com que os consumidores consigam compreender de forma clara e objetiva o que elas estão realmente de fato contratando ou adquirindo em determinado momento a publicidade televisiva que omite preços, informam de maneira errada sobre determinado produto ou serviço.

Segundo o Ministro Humberto Martins (BRASIL, Resp. 1.364.915):

No CDC, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. "De mais a mais, não é suficiente oferecer a informação. É preciso saber transmiti-la, porque mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor.

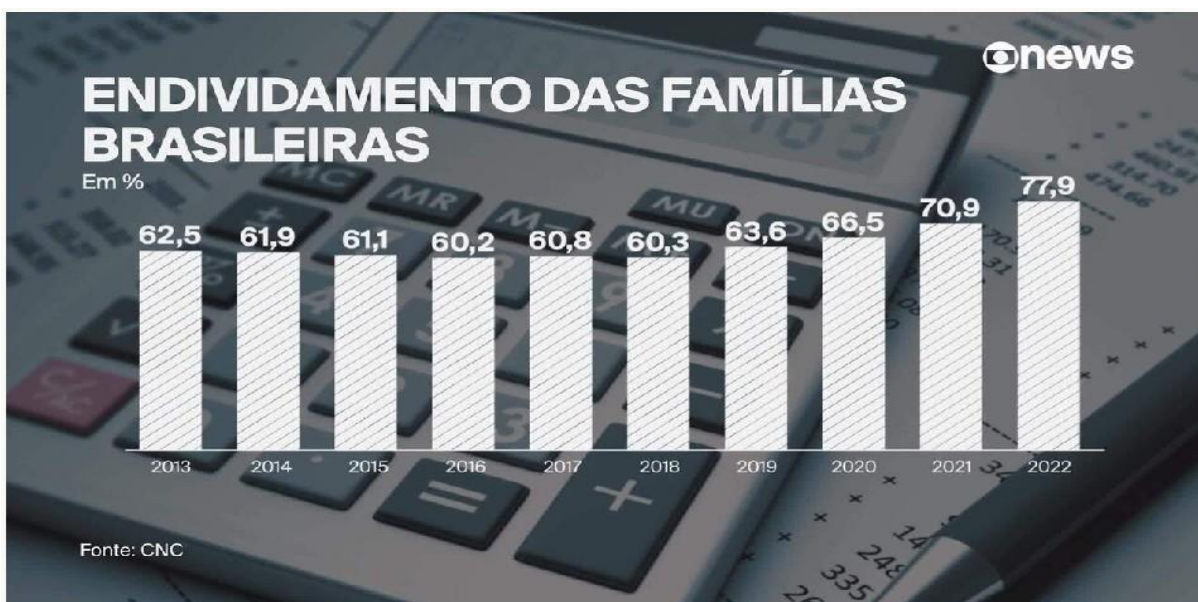
A informação por si só tem um valor democrático sendo que transmite difusão e sendo uma ferramenta eficiente de controle de decisões. Um exemplo bem recente que podemos utilizar sobre problemas que os consumidores sofrem com as empresas que agredem o CDC de forma a prejudicar os mesmos, é a situação do "Não pertube" onde o problema principal eram as empresas ligando para os consumidores de forma absurda, muitas e muitas ligações durante o dia e até mesmo a noite, oferecendo produtos e serviços, tentando vender produtos para os clientes por osmose, o que é totalmente ilegal. Foi criado um site para que esses consumidores lesados, pudessem entrar e nele informarem que não desejam mais receber ligações ofertando os produtos e serviços (BELCH, 2018).

A compreensão das cláusulas contratuais de crédito é um fator que prejudica muito os consumidores de crédito, e analisar essas cláusulas muitas das vezes é uma tarefa complexa e difícil de ser compreendida pelos consumidores, principalmente quando se trata de taxas e juros que estão na maioria dos contratos. Os contratos bancários se entende por um reflexo de contrato no direito civil. Um contrato é um acordo entre duas ou mais partes

com a intenção de criar, modificar ou extinguir uma obrigação. No caso dos contratos bancários, as partes envolvidas são as instituições financeiras e os consumidores (KOTLER, 2012).

A influência da publicidade e marketing nas decisões de crédito é outro fator predominante que afetam as famílias Brasileiras a consumirem crédito sem a devida consciência, as campanhas publicitárias e os esforços de marketing das instituições financeiras podem induzir o consumidor a contratar crédito sem compreender plenamente as implicações dessas decisões.

Figura 1: Gráfico que demonstra o endividamento das famílias brasileiras de 2013 até 2023.



Fonte: CNC, 2022.

Um fator predominante sobre o endividamento que aumenta a cada ano é o desemprego crescente no País, fazendo com que as pessoas não tenham renda para arcar com suas dívidas, gerando um superendividamento e afetando diretamente o sustento básico de suas famílias. E com uma inflação cada vez mais em alta, tem afetado muito as famílias brasileiras, pois os juros altos afetam diretamente o consumo das pessoas e impactam negativamente no orçamento doméstico. Tendo em vista que, com um orçamento apertado e sem conseguir arcar com seu sustento básico, elas acabam recorrendo ao crédito, que na maioria das vezes é contratado de maneira desfavorável, afetando a saúde financeira de quem o adquire. Com um endividamento gigantesco das famílias, acaba por afetar também os empresários, que veem o fluxo de suas vendas diminuir (SIBILIA, 2012).

3.2 Mínimo existencial das famílias brasileiras

A definição de mínimo existencial surgiu na Alemanha no qual determinava que o estado deveria dar o auxílio material e financeiro a pessoa carente de recursos, unindo a dignidade da pessoa humana com a liberdade material e o estado social. Já no Brasil esse termo foi utilizado pela primeira vez na medida cautelar em arguição ao descumprimento de preceito fundamental.

O mínimo existencial também vem sendo utilizado em assuntos políticos de medidas públicas para tornar cada vez mais eficaz as medidas tomadas para um conjunto dos direitos fundamentais e sociais mínimos para se garantir a dignidade humana, pessoal e das famílias brasileiras. Podemos assim dizer que o mínimo existencial é composto diretamente por dois elementos principais, que são: Os direitos fundamentais e sociais e a dignidade da pessoa humana.

Figura 2: Slogan que retrata e exemplifica do que se trata o tema de mínimo existencial:



Fonte: PEREIRA, 2023.

A ideia do mínimo existencial parte do pressuposto de que o ser humano necessita minimamente para poder sobreviver, de forma digna em uma sociedade, ou seja, vincula-se diretamente à dignidade da pessoa humana. Falarmos sobre o mínimo existencial é falar do direito ao respeito mínimo ao ser humano. Mas também sobre a

preservação e efetivação dos seus direitos sociais, por parte do estado em que está situado a pessoa ou as pessoas, ainda mais falando de Estado que adota o modelo constitucional dirigente, como é o nosso Brasil.

Assim, pode-se dizer que o mínimo existencial deve ser encarado como um ponto de partida para a prestação dos direitos básicos e sociais por parte do Estado, e também, ao mesmo tempo, um limitador da sua ação, que deve então, respeitar o núcleo essencial desses direitos. Sempre visando em todas as situações a respeitar a pessoa e a sua dignidade humana, sem afetar o seu psicológico e financeiro (LIMA, 2008).

Alexy (2012), o indivíduo tem um direito definitivo a prestação quanto o princípio da liberdade e possui um peso maior que os princípios formais e materiais, como o mínimo existencial que é o único direito definitivo, ao contrário do demais, que é *prima facie*, que significa ser a “primeira vista”, que no direito é utilizada para descrever algo que parece ser verdadeiro ou válido com base nas informações disponíveis inicialmente.

O conceito de mínimo existencial não deve ser confundido com o de mínimo vital. O mínimo vital está relacionado à garantia da sobrevivência humana, considerando apenas a preservação da vida do indivíduo, sem levar em conta as condições necessárias para que essa sobrevivência ocorra de maneira digna (SARLET, 2013).

Assim, garantir apenas a sobrevivência biológica não é suficiente; é necessário assegurar o acesso a elementos que permitam a plena participação social. Isso inclui, por exemplo, o acesso à informação, à cultura, ao lazer e à moradia digna. O mínimo existencial, portanto, deve ser compreendido como um conjunto de direitos que viabilizam não apenas a existência, mas também a dignidade e a inclusão cidadã.

Por outro lado, o mínimo existencial abrange as condições fisiológicas essenciais, como os requisitos materiais fundamentais vinculados ao direito à saúde. No entanto, o mínimo existencial só pode ser entendido dessa forma quando se inclui a dimensão sociocultural, que envolve o direito à educação, como parte daquilo que é considerado mínimo para uma vida digna.

3.3 Fatores contribuintes ao consumismo exacerbado

Primordialmente, é importante iniciar o tópico falando sobre o marketing, que

está não somente na nossa sociedade mas sim no mundo inteiro desde sempre. O marketing tem como objetivo compreender e satisfazer os desejos e necessidades dos consumidores. O marketing é uma combinação entre a ciência e a arte dos negócios, envolvendo diversas áreas de estudo, como economia, psicologia, cultura, história, estatísticas e demografia. Ele é relevante para todas as camadas sociais, alcançando tanto as pessoas mais simples quanto as mais sofisticadas. O sucesso das estratégias de marketing voltadas para estimular o consumo está na promessa de melhorar a qualidade de vida dos consumidores.

Kotler (2000) sugere que o marketing é definido como um "processo social pelo qual indivíduos e grupos de pessoas obtêm o que precisam e desejam por meio da criação, oferta e negociação livre de produtos e serviços valiosos uns com os outros". Especialistas apontam que a origem do marketing está ligada à economia. No entanto, Philip Kotler sugere que o marketing está intimamente relacionado à própria essência do ser humano, argumentando que ele sempre esteve presente na sociedade.

No decorrer dos anos, especialmente na primeira metade do século XX, a doutrina clássica, seguida rapidamente pela jurisprudência, ansiosa por modelos de fácil e automática aplicação construiu uma camisa de força para a oferta, procurando conferir um sentido lógico à sua noção (LIMA, 2010 apud. MARQUES, 2013). A publicidade sempre foi vítima de duplo extremismo, característico da oferta clássica. De um lado, um profundo e gigante rigor formal, quanto aos requisitos de uma proposta válida: ou estavam todos presentes, ou não havia oferta. De outro lado uma flexibilidade - maior ou menor, dependendo do ordenamento jurídico em relação a força obrigatória da oferta, notadamente a pública.

Cláudia Lima Marques (2013), no tratamento moderno do tema, o que vamos observar é exatamente uma reviravolta na polarização desses extremos: visando a acomodar as prementes e irresistíveis necessidades sociais criadas pela publicidade, os requisitos essenciais da policitização tornam-se menos exigentes, enquanto o caráter vinculante da promessa fica mais rígido. Na sua configuração original, com variações mínimas de sistema a sistema, exige-se que a oferta seja precisa igualmente auto suficiente, vale dizer também que completa e inequívoca.

Segundo o manual do direito do consumidor, ao anúncio, por nem sempre trazer todos esses requisitos (em particular, por não ser, ordinariamente, nem completo, nem inequívoco nem, muito menos, dirigido a destinatários identificados), negava-se o caráter de oferta e, a partir daí, a possibilidade de vinculação contratual,

sendo sempre apontado como pura e contratualmente inofensiva, *invitatio ad offerendum* ou “convite a contratar”, com seus exageros equiparados a *dolus bonus*. A perspectiva da publicidade como simples convite à apresentação de ofertas era e ainda é largamente aceita no contexto do direito contratual tradicional, apesar da evolução doutrinária já referida (MARQUES, 2013).

No Brasil, como do resto das outras partes do mundo, antes das grandes transformações sedimentadas pelo direito do consumidor, só muito raramente a publicidade era considerada “proposta”, no sentido contratual tradicional, vindo o fenômeno publicitário inserido na fase pré-contratual, sem maior relevo na formação da vontade.

Os abusos de marketing ensejam uma série de providências penais e administrativas. Mas o fenômeno há de ser tratado também no âmbito do direito privado, ou seja, na esfera contratual. Era inevitável, então a reforma da noção e importância que a teoria dos contratos tinha e dava ao marketing (MARQUES, 2013).

A vinculação é um dos princípios informadores do marketing, em qualquer de suas modalidades. É a resposta que o direito dá ao relevantíssimo papel que este fenômeno assume na sociedade de consumo. O princípio encontra sua justificativa, pois, no potencial persuasivo das técnicas de marketing. Esse princípio, estampado no art.30, do CSC apesar de inserido na seção da oferta, aplica-se igualmente à publicidade. Ou melhor, abrange todas as formas de manifestação do marketing.

Comparato (2011) argumenta que, na sociedade de consumo contemporânea, a publicidade comercial desempenha um papel fundamental na dinâmica contratual. Ele observa que os processos de publicidade, essenciais para o escoamento da produção em massa, passaram a integrar o próprio mecanismo do contrato. Consequentemente, esses processos devem ser submetidos a uma disciplina de ordem pública semelhante à aplicada às cláusulas contratuais, reconhecendo a importância da informação clara e precisa nas relações de consumo.

Miragem (2019) recorre que, dois requisitos são necessários para a incidência do princípio da vinculação, que são em primeiro lugar, não operará a força obrigatória se não houver veiculação da informação. Uma proposta que, embora colocada no papel, deixe de chegar ao conhecimento do consumidor não vincula o fornecedor. É a veiculação que enseja a exposição do consumidor, cita Bruno Miragem, se referindo ao (art.30 do CDC).

3.4 Responsabilidade dos provedores de crédito

O art. 36 do CDC, nos traz o princípio da transparência da fundamentação da mensagem publicitária. O fornecedor tem ampla liberdade para anunciar seus produtos ou serviços. Deve, contudo, fazê-lo sempre com base em elementos fáticos e científicos. Miragem (2013), na justificativa do dever de fundamentação do anúncio está a constatação da impraticabilidade de se esperar que o consumidor efetue milhares de testes com produtos ou serviços como forma de verificação da veracidade da informação publicitária a ele dirigida.

Cavaleri Filho (2012) deve-se notar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem sido tratada de forma mais rigorosa e implacável devido ao uso de recursos financeiros de terceiros e contratos adicionais com seus termos estipulados, porque a posição da pessoa jurídica é sempre mais forte e dominante. Dessa forma temos a seguinte problemática segundo diz Cavalleri, que é a relação da responsabilidade civil das instituições financeiras com o Código de Defesa do consumidor.

Nenhuma classe social resolve esta questão, recolhendo suas economias ou levantando capitais. A vida moderna, seja por empresas, seja para pessoas físicas, não abandonará o uso de serviços bancários, mas estudará as práticas contratuais que surgem quando essas relações jurídicas se desenvolvem entre as organizações prestadoras de serviços e seus consumidores. Todas as operações bancárias podem ser consideradas como contratos, porque existe um acordo entre as duas partes que cria obrigações, segundo (GONÇALVES, 2017).

Nunes (2017), cada vez mais, a intenção de explorar a situação de forma injusta ainda é vista nas relações contratuais. O direito como instrumento de apaziguamento da sociedade parece como mecanismo de solução de conflito no atual momento da sociedade. Dessa maneira, foram criadas há algum tempo condições no ordenamento jurídico para evitar situações contratuais desarrazoadas e turbulentas, como a que presencia-se no mundo jurídico a cada dia, formulando prazos e teorias para a maior contratualização.

Em síntese, Gonçalves (2020) traz, a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual e extracontratual em função da natureza do dever jurídico violado pelo autor do dano causado pela execução do contrato. A violação de

obrigações decorre de contratos ou transações jurídicas unilaterais.

Diante das considerações apresentadas, constata-se que a proteção jurídica do consumidor nas relações contratuais e publicitárias configura-se como um instrumento indispensável à promoção da equidade nas relações de consumo. O princípio da transparência, não apenas coíbe práticas abusivas e enganosas, mas também assegura um ambiente de consumo mais ético, em consonância com os valores consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a crescente rigidez na responsabilização civil das instituições financeiras reflete o reconhecimento da assimetria existente nas relações contratuais estabelecidas entre essas entidades e os consumidores. A superioridade técnica, econômica e informacional dessas instituições impõe-lhes um grau de diligência ainda mais elevado, cuja inobservância pode acarretar desequilíbrios substanciais (SILVA, 2020).

4 FORMAS DE MITIGAR AS FAMÍLIAS INSERIDAS NESTE CONTEXTO

A gravidade dos casos de superendividamento no Brasil é uma grande preocupação que nos faz refletir cada vez mais sobre esse assunto, uma vez que as políticas públicas voltadas para isso, são ínfimas, a exclusão social é um dos principais fatores que fazem com que as famílias que estão inseridas no superendividamento, acabam sofrendo os mais diversos preconceitos, e isso se alastra para seus entes próximos, fazendo com que a convivência familiar se torne um fardo pesado de se carregar.

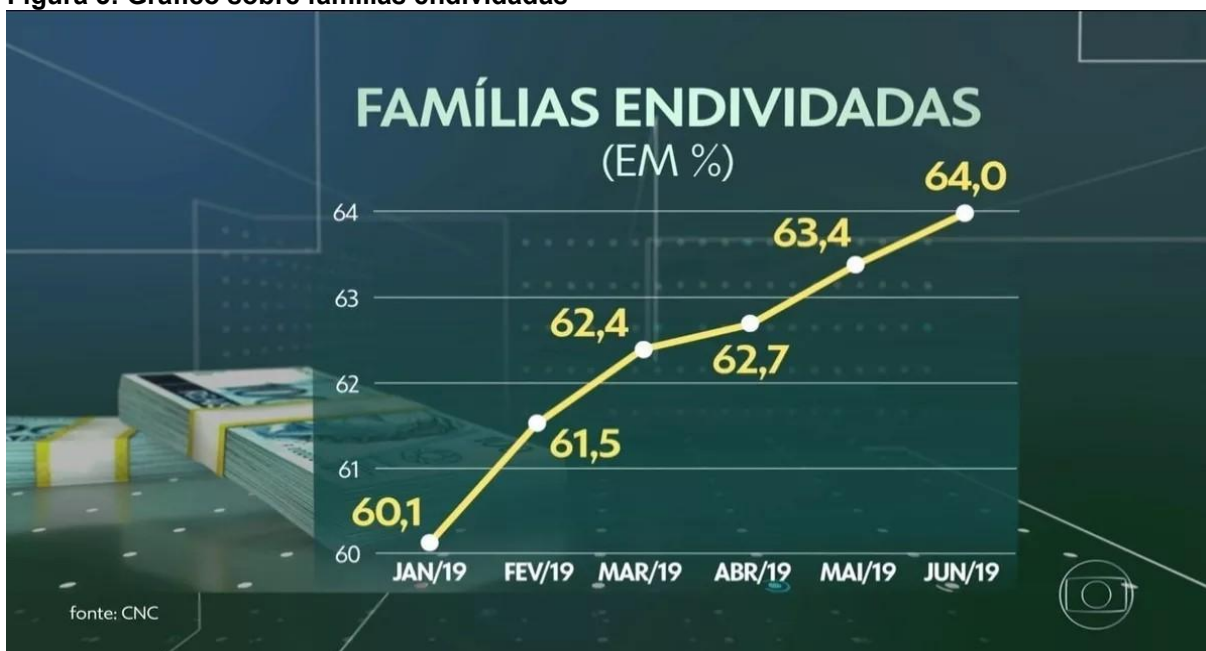
Miragem (2021) em seu artigo em: Quarta-Feira, 7 de julho de 2021 para o Migalhas nº 5.138. A inclusão financeira e o acesso ao crédito, é algo importante para uma sociedade e decisivo, porém, ele destaca que a oferta e concessão deve ser de forma responsável, sempre observando os deveres de informação e esclarecimento dos tomadores de crédito, é neste contexto que podemos perceber que o superendividamento das famílias e consumidores é assumido como uma característica estrutural da sociedade de consumo contemporânea.

Ainda sobre o artigo escrito por Bruno Miragem em 7 de julho de 2021 para o Migalhas, mostra que a Lei 14.181/21 tem sua origem primária na sugestão de um anteprojeto elaborado por Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Danilevicz Bertoncello, no âmbito do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul. E foi a partir de então que a comissão de juristas para atualização sobre o Código de Defesa Do Consumidor, deu lugar ao projeto de lei 281/12 (BRASIL, 2021).

Uma das bases para a disciplina legal, Miragem (2021) e Claudia Lima Marques(2013), parte do princípio que a concessão do crédito responsável e a definição de um regime de insolvência de pessoas físicas atende a diferentes objetivos, desde o auxílio a devedores honestos, com menos estruturas financeiras, como também aos próprios credores, com formas de redução de custos de cobrança, e depreciação do patrimônio do credor bem como outros custos sociais decorrentes do inadimplemento, com efeitos na saúde pessoal dos consumidores, aumento da criminalidade, instabilidade familiar, desemprego dentre outros fatores.

Gráfico que demonstra as famílias Brasileiras endividadas de forma clara de janeiro de 2019 até junho de 2019 em porcentagem:

Figura 3: Gráfico sobre famílias endividadadas



Fonte: CNC, 2022.

A partir do crescente número das pessoas e famílias endividadadas, foi que o art. 4º do CDC passou a contar com dois novos princípios: o fomento de ações direcionadas a educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, segundo Miragem (2021, p.1):

A educação financeira do consumidor é um objetivo a ser alcançado conjuntamente pelo Estado, pela sociedade e pelos próprios fornecedores. Ressalte-se que isso não implica atribuir culpa aos consumidores pelo superendividamento — ou responsabilizar os pobres por sua própria pobreza —, mas sim reconhecer que o exercício do direito básico à informação adequada e clara sobre serviços financeiros requer a formação da capacidade do consumidor para compreender plenamente suas características e as consequências de sua contratação.

Claudia Lima Marques (2013) traz junto com Bruno Miragem que da mesma forma, dentre os instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, foi incluído também no art. 5º do CDC dois incisos prevendo a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural (inciso VI), e de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (inciso VII). Neste caso, trata-se de um dos desafios para efetividade da norma, que é a sua implementação na estrutura dos diversos órgãos do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor, de arranjos que promovam, especialmente, a mediação e negociação entre o consumidor superendividado e seus credores.

Não se descarta, inclusive, que conte com a participação dos próprios fornecedores (assim o novo art. 104-C), estimulando e facilitando tais práticas quando se identifica nelas um meio eficiente para recuperação, no todo ou em parte, dos respectivos créditos, e a própria preservação e fidelização do consumidor (MARQUES, 2013).

4.1 Conciliação e intervenção judicial

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 16 de Agosto de 2022, uma cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Além de explicar o que é o superendividamento e as suas causas, a publicação retirada do site do CNJ de 22 de agosto de 2022, a cartilha nos traz diretrizes, orientações e modelos de audiência de conciliação e exemplos de convênios e expedientes úteis para que os tribunais realizem acordos e possibilitem que devedores e devedoras quitem suas dívidas. O guia tem o dever de auxiliar membros da magistratura e profissionais em conciliação e mediação na prática judicial e extrajudicial (CNJ, 20

A partir de relatórios estatísticos e analíticos concernentes à movimentação processual e, ainda, com base em indicadores relacionados à atividade jurisdicional em todo o país, o CNJ formula projetos e implementa programas voltados à execução de políticas públicas judiciárias, com o escopo de garantir a eficiência da justiça brasileira. (Cartilha CNJ. 8 agosto/2022).

Nesse contexto, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça atua não apenas como órgão de fiscalização e controle administrativo do Poder Judiciário, mas também como protagonista na modernização e humanização do sistema judicial. Ao coletar e interpretar dados sobre a realidade forense, o CNJ consegue identificar gargalos processuais e necessidades estruturais, promovendo iniciativas que ampliam o acesso à justiça, fortalecem a transparência institucional e buscam a efetividade das decisões judiciais (CNJ, 2022).

Dessa forma, evidencia-se que o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça ultrapassa as funções meramente burocráticas ou de regulação administrativa. Sua atuação estratégica, alicerçada em dados concretos e diagnósticos precisos, demonstra um compromisso contínuo com a evolução do

sistema judiciário brasileiro. Ao implementar políticas públicas que dialogam com a realidade social e processual do país, o CNJ contribui de maneira significativa para a construção de uma justiça mais célere, acessível e sensível às demandas da população, reafirmando, assim, sua relevância na promoção do Estado Democrático de Direito.

Figura 4: Cartilha sobre o superendividamento



Fonte:CNJ, 2022.

Segundo Recomendação do CNJ n. 125/2021 As regras da Lei n. 14.181/2021, batizada de Lei do Superendividamento, incluem o fomento à educação financeira de consumidores e a prevenção do superendividamento como forma de evitar a exclusão social (CNJ, 2021).

Que traz mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e institui os Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos como previsto na legislação (CNJ, 2022, p. 13):

Conforme orientações presentes na cartilha elaborada com base na atuação de diversos tribunais de Justiça estaduais, o processo de atendimento ao superendividado nos núcleos de conciliação inicia-se com a solicitação de renegociação de dívidas, seguida da análise do caso, entrevista socioeconômica, possível participação em oficinas de educação financeira e, por fim, uma audiência com os credores para definição de um plano de pagamento.

A partir das diretrizes estabelecidas pela Recomendação CNJ n. 125/2021 e pela Lei nº 14.181/2021, compreende-se que o combate ao superendividamento ultrapassa a esfera jurídica e alcança o campo da educação e da inclusão social. A implementação dos Núcleos de Conciliação e Mediação, bem como a realização de oficinas de educação financeira, representam avanços concretos na proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2021).

Portanto, esses mecanismos, ao aliar prevenção, renegociação e reeducação financeira, promovem não apenas o reequilíbrio das finanças pessoais, mas também a reconstrução da dignidade e da cidadania do indivíduo superendividado.

Figura 5: Ministro Luiz Fux e a Cartilha sobre superendividamento e Núcleos de conciliação



Fonte: CNJ, 2022.

A Figura 1 retrata o Ministro Luiz Fux, à época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a apresentação oficial da cartilha “Cartilha sobre superendividamento e núcleos de conciliação”. A imagem simboliza a relevância institucional dada ao enfrentamento do superendividamento no Brasil, destacando o envolvimento direto do Poder Judiciário na promoção da educação financeira e na estruturação de políticas públicas voltadas à proteção do consumidor. A divulgação do material pelo CNJ reforça a importância

da atuação preventiva e conciliatória para tratar o superendividamento como um fenômeno social que exige resposta articulada entre os órgãos públicos e a sociedade civil (CNJ, 2022).

Assim, o atendimento ao consumidor superendividado nos Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos segue um procedimento estruturado com o objetivo de promover a renegociação responsável de dívidas e a reeducação financeira. O processo de conciliação e mediação inicia-se com a solicitação do consumidor, que pode ser feita junto aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ou ao próprio Poder Judiciário. Dispõe o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 12):

Após a solicitação de atendimento pelo consumidor, o caso é analisado para verificar se o mesmo se enquadra nos critérios legais de superendividamento. Se confirmada a situação, realiza-se uma entrevista para coletar informações socioeconômicas do devedor. A partir disso, o consumidor pode ser encaminhado para oficinas de educação financeira e, se necessário, receber atendimento especializado antes da audiência. O processo culmina com uma sessão de conciliação com todos os credores, cujo objetivo é construir um plano de pagamento que respeite a realidade financeira do consumidor e preserve sua dignidade.

Portanto, os Núcleos de Conciliação e Mediação se mostram como instrumentos essenciais para o enfrentamento do superendividamento, ao aliarem medidas de renegociação com ações educativas, promovendo não apenas o reequilíbrio financeiro, mas também a valorização da dignidade do consumidor em situação de vulnerabilidade.

4.2 A importância do restabelecimento de crédito ao superendividado

O superendividamento é um problema que afeta inúmeros indivíduos, comprometendo sua estabilidade financeira e qualidade de vida. Uma das estratégias mais eficazes para evitar essa situação é a educação financeira, que capacita as pessoas a gerenciar seus recursos de maneira consciente e a tomar decisões informadas.

Gomes (2020), a difusão do conhecimento financeiro pode reduzir significativamente os casos de superendividamento, promovendo um maior controle sobre as finanças pessoais e evitando o ciclo de endividamento excessivo. Dessa forma, investir em programas educativos voltados à gestão financeira pode ser

essencial para fomentar uma sociedade mais economicamente equilibrada.

Nos últimos anos, o sistema jurídico brasileiro tem evoluído na proteção dos consumidores superendividados, buscando medidas eficazes para prevenir e mitigar os impactos do endividamento excessivo. A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, representa um marco nesse contexto, ao estabelecer diretrizes para uma negociação de dívidas mais transparente e justa (BRASIL, 2021).

Com essa regulamentação, os consumidores passaram a contar com mecanismos que garantem a prioridade do consumo essencial e promovem a reabilitação financeira, evitando que o endividamento se torne uma situação irreversível. Dessa forma, a legislação reforça a importância da mediação entre credores e devedores, incentivando acordos que sejam viáveis para ambas as partes e que permitam a recuperação econômica dos indivíduos em dificuldade financeira (SILVA, 2022).

A promulgação da Lei 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, representa um avanço importante na proteção do consumidor hipervulnerável, em especial ao reforçar a função social do crédito e a necessidade de práticas responsáveis por parte dos fornecedores (BRASIL, 2021).

Miragem (2021, p. 31) destaca que a referida norma “reforça, em várias passagens, a relevância dos bancos de dados de proteção ao crédito, inclusive no art. 104-A, § 4º, inciso III, ao estabelecer que, entre as disposições do plano de pagamento, deve haver referência à data da exclusão do nome do consumidor do referido arquivo.”

Segundo o autor, esse dispositivo exige uma interpretação teleológica, considerando que “é necessário compreender o significado do papel exercido pelos bancos de dados de proteção ao crédito no mercado de consumo”, o que implica não apenas transparência, mas também a recuperação da dignidade financeira do consumidor como premissa para sua reintegração ativa ao mercado (MIRAGEM, 2021)

Ainda aborda, Miagem (2021, p. 30) sobre:

a concessão de crédito exige necessariamente o acesso a informações pessoais do consumidor, pois tais dados são essenciais para que os fornecedores conheçam minimamente o perfil do tomador e possam avaliar o risco da operação. O crédito, nessa perspectiva, está fundamentado na confiança de que o consumidor irá honrar com as obrigações assumidas. Assim, é legítimo o interesse das instituições em coletar informações do

consumidor, desde que sejam verdadeiras e atualizadas, uma vez que isso garante maior precisão na análise de risco, especialmente no que se refere às informações registradas nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O superendividamento é um fenômeno que afeta milhões de consumidores, comprometendo não apenas sua capacidade financeira, mas também seu bem-estar social e emocional. Diante desse cenário, a recuperação do crédito ao superendividado torna-se um fator fundamental para a reestruturação de seu orçamento e o retorno à normalidade econômica. Sem acesso ao crédito, muitos indivíduos enfrentam dificuldades para suprir necessidades básicas e reintegrar-se ao mercado de consumo, aprofundando ainda mais sua vulnerabilidade financeira.

Miragem (2021) destaca que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) representa um avanço na proteção dos consumidores, especialmente no que diz respeito ao restabelecimento do crédito para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras. Segundo ele, a legislação busca equilibrar a relação entre credores e devedores, garantindo que o consumidor tenha condições de reorganizar sua vida financeira sem comprometer sua subsistência.

Miragem (2021, p. 35) ainda relata:

A concessão de crédito deve ocorrer de maneira responsável, garantindo que consumidores não sejam expostos a práticas abusivas que possam resultar no superendividamento. O autor também destaca a relevância dos bancos de dados de proteção ao crédito, que contribuem para uma análise mais clara da situação financeira dos indivíduos, possibilitando condições mais favoráveis para a renegociação de débitos.

Gomes (2020), a educação financeira desempenha um papel fundamental nesse processo, pois contribui para que os consumidores adquiram conhecimentos necessários para gerenciar seus recursos e evitar a reincidência no ciclo de endividamento. Ao compreender os princípios do planejamento financeiro, os superendividados passam a ter maior controle sobre seus gastos e conseguem estruturar estratégias eficazes para a negociação de dívidas. Dessa forma, a retomada do crédito torna-se não apenas uma solução imediata, mas também um meio de garantir práticas financeiras mais saudáveis a longo prazo.

Outro aspecto relevante abordado por Gomes (2020) é a necessidade de medidas que favoreçam um ciclo de crédito mais sustentável, prevenindo que os consumidores voltem a enfrentar dificuldades financeiras no futuro. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à educação financeira e programas de orientação para

renegociação de débitos são fundamentais para promover a inclusão financeira dos superendividados. Tais iniciativas incentivam práticas mais conscientes de consumo e ajudam a construir uma cultura de responsabilidade financeira, beneficiando não apenas os indivíduos, mas o mercado como um todo.

Já Miragem (2021) relata, o superendividamento leva o consumidor a uma situação de descontrole financeiro, na qual ele perde a capacidade de reorganizar suas dívidas e encontrar uma solução viável para quitá-las. A cada mês sem o pagamento integral, há a incidência de juros e multas, tornando a dívida progressivamente mais difícil de ser saldada.

O cenário evidenciado não apenas compromete a estabilidade financeira do indivíduo, mas também gera desgaste emocional significativo, podendo resultar em improdutividade e afetar sua capacidade de gerar renda. Como consequência, a dificuldade em arcar com dívidas passadas se agrava, impactando também o pagamento de contas essenciais para sua sobrevivência, tornando urgente a necessidade de mecanismos de recuperação financeira que permitam sua reintegração ao mercado de consumo.

Cláudia Lima Marques (2013), o superendividamento é uma consequência direta da democratização do crédito, impactando especialmente consumidores idosos. Para enfrentar essa questão, é essencial a implementação de um sistema de tratamento que não resulte na exclusão social dos endividados. A autora defende a necessidade de medidas legais tanto para a prevenção do superendividamento, já previstas no Código de Defesa do Consumidor, quanto para seu tratamento, permitindo a renegociação das dívidas de forma mais estruturada.

Existem dois modelos principais de tratamento do superendividamento, cada um adotado em diferentes contextos jurídicos internacionais. O primeiro, denominado *fresh start*, é aplicado em países de tradição *common law*, como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália. Esse modelo tem como princípio a possibilidade de um “novo começo” para consumidores superendividados, permitindo-lhes recomeçar sua vida financeira sem o peso de dívidas acumuladas. No sistema norte-americano, por exemplo, o objetivo central é conceder ao devedor honesto o perdão imediato das dívidas remanescentes após a liquidação dos bens disponíveis para quitação, possibilitando uma reintegração financeira mais rápida e eficiente (MARQUES, 2013).

Por outro lado, os países europeus adotam um modelo mais voltado à responsabilização dos devedores, priorizando planos de pagamento estruturados ao

longo do tempo. Em vez da quitação imediata por meio da liquidação do patrimônio, os consumidores são orientados a reembolsar suas dívidas dentro de um plano financeiro que pode durar até dez anos, garantindo que assumam suas responsabilidades de maneira progressiva.

4.3 Relevância da educação financeira a todos os indivíduos

Sobre algumas relevâncias, Miragem (2021, p. 40), a educação financeira constitui um processo fundamental para a cidadania, pois envolve compreender como o dinheiro funciona no mundo — desde a forma como é ganho, até sua gestão, investimento e consumo. Trata-se de um instrumento de autonomia e responsabilidade no exercício da vida econômica:

A falta de educação financeira adequada pode contribuir significativamente para o superendividamento, especialmente quando consumidores não têm acesso a informações claras ou são expostos a práticas desleais de crédito, comprometendo sua capacidade de arcar com as dívidas e mantendo a estabilidade financeira.

Cláudia Lima Marques (2013) aborda, a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo na proteção dos consumidores, ao estabelecer práticas de crédito responsável e enfatizar a educação financeira como instrumento essencial para prevenir o superendividamento. A legislação busca assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras e compreensíveis, permitindo-lhes tomar decisões conscientes e manter sua dignidade econômica.

A legislação brasileira, por meio do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), determina que todas as informações relativas às condições do crédito – como taxas de juros, encargos, número de parcelas e valor total a ser pago devem ser apresentadas de forma clara e acessível. Essa transparência não é apenas uma formalidade legal, mas um instrumento que permite ao consumidor compreender melhor os impactos futuros de suas escolhas financeiras (MARQUES, 2013).

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques (2013) destaca que a informação é uma das principais ferramentas para evitar o superendividamento. Para ela, fornecer dados claros e compreensíveis ao consumidor não se trata apenas de cumprir a lei, mas de respeitar o princípio da boa-fé nas relações de consumo. A educação financeira e a comunicação transparente contribuem diretamente para decisões mais conscientes,

impedindo que o consumidor se comprometa além do que sua renda futura comporta.

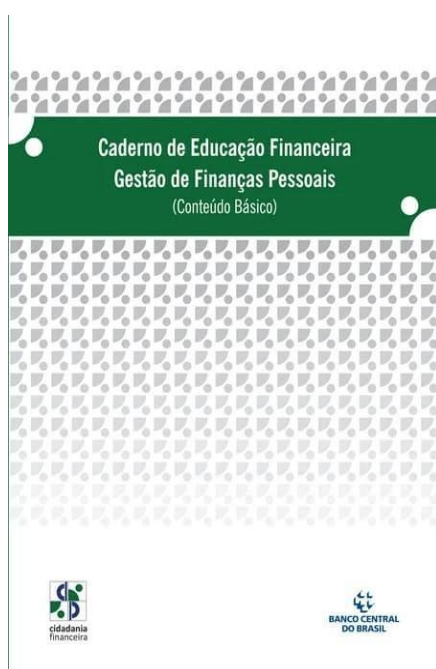
Controlar as emoções é essencial para manter a estabilidade financeira, especialmente em tempos de incerteza. Dessa forma, a educação financeira deve abordar não apenas o conhecimento técnico, mas também estratégias para auxiliar as pessoas a gerenciar as emoções que influenciam suas decisões financeiras (MARQUES, 2022).

Marques (2022, p. 10) dispõe sobre a temática:

A eficácia social da educação financeira, especialmente no enfrentamento do superendividamento comportamental nas relações de consumo, deve ser analisada com clareza e vinculada ao dever de boa-fé dos credores. A autora ressalta que a informação prestada ao consumidor constitui um instrumento central de prevenção ao superendividamento, sendo responsabilidade do fornecedor promovê-la de maneira adequada. Nesse contexto, ações como cursos de educação financeira promovidos por órgãos públicos funcionam como medidas complementares de proteção, auxiliando os consumidores a evitar o endividamento excessivo e a manter uma gestão financeira mais consciente e equilibrada.

Nesse sentido, a educação financeira se consolida como uma ferramenta essencial de prevenção, fortalecendo o papel do consumidor nas decisões de crédito. Sua aplicação prática contribui para escolhas mais conscientes e equilibradas no dia a dia.

Figura 5: Caderno sobre Educação Financeira



Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013.

A imagem representa a capa do “Caderno de Educação Financeira – Gestão de Finanças Pessoais (Conteúdo Básico)”, uma publicação oficial do Banco Central do Brasil, voltada à promoção da educação financeira no país. Este material faz parte das iniciativas do programa Cidadania Financeira, que tem como objetivo fornecer conteúdos acessíveis e didáticos sobre o gerenciamento de finanças pessoais. O documento é amplamente utilizado em ações educativas e programas de capacitação, oferecendo orientações práticas sobre orçamento, consumo consciente, endividamento, poupança e investimentos (BCB, 2013).

De maneira geral, a origem dos recursos financeiros das pessoas tende a ser bem compreendida, uma vez que se relaciona diretamente com o resultado de seu trabalho, investimentos ou benefícios sociais. Os rendimentos mais comuns são obtidos por meio de salários, comissões, honorários, pró-labore, ou receitas provenientes de prestação de serviços e subsídios. Além disso, há ganhos oriundos de aplicações financeiras, investimentos na bolsa de valores, planos de previdência, seguros, alugueis, heranças, royalties ou até prêmios. Também são fontes de receita os benefícios previdenciários ou programas de assistência social do governo. Em contrapartida, pesquisas mostram que muitas pessoas não conseguem identificar com precisão como distribuem seus gastos, o que dificulta o controle sobre despesas como moradia, alimentação, saúde, lazer, educação, dívidas, juros e consumo em geral (SOUZA, 2013 apud, SILVA, 2020).

Miragem (2006 apud. MIRAGEM, 2021) ressalta que a educação para o consumo, que inclui a educação financeira, é uma peça-chave para fortalecer a cidadania. Segundo ele, somente quando temos acesso à informação sobre nossos direitos e deveres nas relações econômicas conseguimos exercer nossa liberdade com responsabilidade e dignidade. Pensar nisso faz com que percebamos a urgência de difundir esse tipo de conhecimento a todas as faixas etárias e classes sociais — afinal, não basta apenas “ensinar matemática”: é preciso ensinar a usar a matemática a nosso favor no dia a dia.

Para que essa mudança aconteça de verdade, é fundamental que o poder público, as escolas e a sociedade civil caminhem juntos, criando programas, oficinas e conteúdos que cheguem a quem realmente precisa, mesmo que não tenha um curso superior ou um histórico de estudo formal. Somente assim poderemos transformar a realidade de tantas famílias que vivem na corda bamba financeira, sem saber por onde

começar a planejar o futuro.

Mais do que uma habilidade técnica, a educação financeira precisa ser compreendida como uma ferramenta de cuidado com a vida. Saber administrar o que se ganha, reconhecer prioridades e planejar o futuro são atitudes que ultrapassam os números e tocam diretamente a qualidade de vida das pessoas. Em um cenário onde tantas famílias vivem sob pressão constante, sem saber se conseguirão pagar todas as contas do mês, oferecer esse tipo de conhecimento é, antes de tudo, um gesto de acolhimento e respeito (SILVA, 2020).

Ademais, é importante ressaltar que ninguém nasce sabendo como lidar com o dinheiro. Muitas vezes, os hábitos financeiros são herdados de gerações anteriores, repetidos automaticamente e sem reflexão. Por isso, falar sobre finanças de forma acessível e empática pode romper ciclos de desinformação e sofrimento. Quando alguém entende, pela primeira vez, que é possível sair do vermelho, renegociar dívidas ou até começar a guardar um pouco, mesmo que seja pouco, nasce aí uma nova perspectiva de vida.

A responsabilidade por essa mudança não pode recair apenas sobre o indivíduo. Cabe ao poder público, às escolas e às instituições sociais garantir que a educação financeira esteja presente nos espaços de formação desde cedo, de maneira contínua e contextualizada. Não se trata apenas de ensinar fórmulas ou conceitos, mas de mostrar, na prática, como o conhecimento pode aliviar o peso das incertezas e abrir caminhos mais seguros (SILVA, 2020).

Ao final, o que se busca é mais do que estabilidade econômica: é devolver às pessoas a possibilidade de sonhar. Quando alguém tem clareza sobre sua situação financeira, consegue fazer escolhas mais conscientes, pensar em projetos, cuidar da saúde mental e olhar para o amanhã com menos medo. E é justamente isso que torna a educação financeira tão essencial, porque, no fundo, ela é sobre liberdade, dignidade e oportunidade de recomeçar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o superendividamento das famílias brasileiras como um fenômeno social complexo, que compromete a dignidade humana e afeta diretamente a estabilidade econômica e emocional dos indivíduos. A partir da revisão bibliográfica e análise legislativa, verificou-se que o superendividamento está relacionado à ausência de educação financeira, à concessão irresponsável de crédito e à vulnerabilidade socioeconômica de grande parte da população.

No primeiro capítulo, foi possível compreender as principais causas do superendividamento, como o desemprego, a ausência de planejamento financeiro, o apelo do consumo incentivado por práticas publicitárias abusivas e a fragilidade das relações contratuais entre consumidores e instituições financeiras. Destacou-se também, a relevância da Lei nº 14.181/2021 como marco normativo de proteção do consumidor superendividado, além da análise do conceito de mínimo existencial e da ruína pessoal como consequências do desequilíbrio financeiro extremo.

No segundo capítulo, identificaram-se alternativas de enfrentamento da crise do superendividamento, com ênfase na conciliação como instrumento de renegociação e reorganização das dívidas. A educação financeira se mostrou uma estratégia essencial para capacitar os consumidores a tomarem decisões mais conscientes, e o restabelecimento do crédito foi analisado como medida fundamental para a inclusão social e o resgate da autonomia econômica. A atuação do Estado, dos órgãos de defesa do consumidor e do Poder Judiciário é decisiva para garantir o cumprimento efetivo da legislação e o acesso a mecanismos de renegociação.

Dessa forma, a pergunta norteadora foi respondida de maneira afirmativa: existem programas e medidas que podem ser adotados para ajudar famílias a sair do limbo do mínimo existencial. Contudo, para que sejam eficazes, essas ações precisam ser fortalecidas, expandidas e articuladas entre diferentes setores da sociedade. Como sugestão, destaca-se a necessidade de ampliar o alcance das oficinas de educação financeira em escolas, comunidades e ambientes de trabalho; incentivar a criação de núcleos especializados em conciliação de dívidas nos tribunais; e regulamentar com maior rigor a concessão de crédito, especialmente à população mais vulnerável.

Por fim, conclui-se que este trabalho se mostra relevante não apenas no campo acadêmico, mas também como instrumento de conscientização e mobilização social.

A análise crítica do superendividamento e de seus impactos amplia o entendimento sobre os direitos do consumidor, promovendo debates importantes sobre cidadania financeira, justiça social e políticas públicas. Seus resultados podem servir de base para formulações de programas educativos, ações judiciais mais humanizadas e práticas legislativas mais sensíveis às reais necessidades da população brasileira. Trata-se, portanto, de uma contribuição significativa para o avanço do conhecimento jurídico e para a construção de uma sociedade mais informada, equitativa e financeiramente saudável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BCB - Banco Central do Brasil. **Educação financeira**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BELCH, George E. ; **BELCH, Michael A.** Propaganda e promoção: uma perspectiva da comunicação integrada de marketing. 10. ed. São Paulo: AMGH, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.364.915/MG**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20130524&formato=PDF&nreg=201300216370&salvar=false&seq=28846990&tipo=5>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha sobre superendividamento**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

COIMBRA, Marcelo José. **Direito do consumidor: aspectos práticos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC**. 2024. Disponível em: <https://www.pesquisascnc.com.br/pesquisa-peic>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

GOMES, Lúcia. **Educação financeira como ferramenta de prevenção ao superendividamento**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 4: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

G1. **Endividamento das famílias brasileiras atinge o maior nível em 11 anos**. Jornal Nacional, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/23/endividamento-das-familias-brasileiras-atinge-o-maior-nivel-em-11-anos.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Margem do empréstimo consignado está atualizada**. Publicado em 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/margem-do-emprestimo-consignado-esta-atualizada>. Acesso em: 23 abr. 2025.

KOTLER, Philip. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. São Paulo: Prentice Hall, 2000.

KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012.

LIMA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista Direitos Fundamentais e Justiça, n. 3, 2008.

MARCOS, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen Danilevicz. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/manuais-upload/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **A inclusão financeira e o acesso ao crédito**. Migalhas, São Paulo, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei do Crédito Responsável Altera o Código de Defesa do**

Consumidor: Novas Disposições para a Prevenção e o Tratamento do Superendividamento. Migalhas, 7 jul. 2021. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/2021/07/07/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-novas-disposicoes-para-a-prevencao-e-o-tratamento-do-superendividamento/>. Acesso em: 12 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORTIGOZA, Desirée; CORTEZ, Ana Maria. **Consumo consciente.** São Paulo: Fundação Procon-SP, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/n9brm/pdf/ortigoza-9788579830075.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

PEREIRA, Carlos Eduardo. **Mínimo existencial e dignidade humana.** Revista de Direito Constitucional, v. 15, n. 2, 2023.

PEREIRA, Luiz Carlos; VERÍSSIMO, Flávio. **A lógica do consumo: publicidade e sociedade.** São Paulo: Cortez, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SENAÇON; PNUD. **Relatório sobre superendividamento no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

SILVA, Yasmin Alves. **Superendividamento: a Lei nº 14.181/2021 e a efetividade dos direitos fundamentais.** Brasília: Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16529/1/21901718.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Lei do superendividamento: avanços e desafios.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Princípio da Transparência – CDC na Visão do TJDFT.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-transparencia>. Acesso em: 7 mai. 2025.